

CCE-4	0,44	-	-	1	0,44	1	0,44
FCE-17	3,76	-	-	1	3,76	1	3,76
FCE-16	3,48	-	-	1	3,48	1	3,48
FCE-15	3,03	-	-	7	21,21	7	21,21
FCE-14	2,59	-	-	3	7,77	3	7,77
FCE-13	2,30	-	-	26	59,80	26	59,80
FCE-12	1,86	-	-	1	1,86	1	1,86
FCE-11	1,48	-	-	1	1,48	1	1,48
FCE-10	1,27	-	-	8	10,16	8	10,16
FCE-9	1,00	-	-	1	1,00	1	1,00
FCE-8	0,96	-	-	1	0,96	1	0,96
FCE-7	0,83	-	-	7	5,81	7	5,81
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	21	12,60	-	-	-21	-12,60
FCE-4	0,44	1	0,44	-	-	-1	-0,44
FCE-2	0,21	1	0,21	-	-	-1	-0,21
FCE-1	0,12	94	11,28	-	-	-94	-11,28
TOTAL		153	130,12	63	130,11	-90	-0,01

DECRETO Nº 11.692, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

REVOGADO

Altera o Decreto nº 11.515, de 2 de maio de 2023, que revoga o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 11.515, de 2 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 10 de janeiro de 2024." (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa
Mauro Luiz lecker Vieira

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

INDEFIRO o credenciamento da AR L & R AGROCONTABILIDADE. Processo nº 00100.001635/2023-09.
DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARAGUARI. Processo nº 00100.001796/2023-94.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Diretor-Presidente
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MIR Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e a MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 4º, caput, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 1º do Anexo I, do Decreto 11.346, de 1º de janeiro de 2023 e o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o que consta do Processo Administrativo nº 00400.002494/2023-59, resolvem:
Art. 1º Fica instituído o Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional, no âmbito da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Igualdade Racial, em parceria com organizações da sociedade civil, com a finalidade de apoiar o processo de preparação de pessoas negras para os concursos públicos da advocacia pública nacional e de promover a igualdade racial nessas carreiras.
Art. 2º O Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional terá as seguintes linhas de atuação:
I - bolsa Esperança Garcia; e
II - curso preparatório virtual.
III - outras ações de promoção de igualdade racial.
§ 1º As linhas de atuação observarão, por ocasião da seleção dos candidatos e candidatas, critérios de vulnerabilidade socioeconômica, diversidade de gênero, orientação sexual, população quilombola, pessoas com deficiência, e diversidade etária e regional.
§ 2º A linha I de atuação refere-se à implementação de um conjunto de ações, dentre as quais a disponibilização de quantia em dinheiro, que permitirão que pessoas negras graduadas em Direito possam se preparar para os concursos das carreiras da Advocacia Pública Nacional.
§ 3º A linha II de atuação refere-se à criação de um curso preparatório virtual, que terá como objetivo capacitar, gratuitamente, candidatas negras e candidatos negros para os concursos públicos de ingresso nas carreiras da Advocacia Pública Nacional.
Art. 3º Para fins desta portaria, consideram-se:
I - pessoa negra: aquela que se autodeclare preta e parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possua traços fenotípicos que a caracterizem como de cor preta ou parda;
II - pessoa em vulnerabilidade socioeconômica: pessoa afetada por uma combinação de fatores que a colocam em risco social de diferentes formas e intensidades, por decorrência e resultado de limitação de acessos a recursos e poder político, econômico e social;
III - organizações da sociedade civil - OSC, assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
Art. 4º O Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional estimulará, principalmente, as seguintes ações:
I - acesso às pessoas negras em situação de vulnerabilidade socioeconômica ao processo de preparação para os concursos públicos das carreiras da Advocacia Nacional;
II - estímulo à participação de mulheres negras com bacharelado em Direito nos concursos públicos das carreiras da advocacia pública nacional; e
III - promoção de ações afirmativas para redução da desigualdade racial nos quadros da Advocacia Pública Nacional.
Parágrafo único. Todas as edições do Programa deverão:
I - garantir a paridade de gênero entre as pessoas beneficiadas, sendo 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas para mulheres negras;

II - observar, para seleção dos candidatos e candidatas, os critérios referidos no § 1º do art. 2º.
Art. 5º São objetivos do Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional:
I - contribuir para o enfrentamento do racismo e para a promoção da igualdade racial nos quadros da Advocacia Pública Nacional no Brasil;
II - viabilizar a criação de ações afirmativas para apoio no processo de preparação de pessoas negras para os concursos públicos da Advocacia Pública Nacional;
III - preparar para as carreiras da Advocacia Pública Nacional, por meio de curso preparatório virtual, populações vulnerabilizadas, observando os critérios de raça, gênero, orientação sexual, população quilombola, pessoas com deficiência e diversidade etária e regional; e
IV - estimular a participação social na gestão das atividades do Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional, por meio de parceria com organizações da sociedade civil.
Art. 6º Para a implementação do Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional poderão ser firmadas parcerias com organizações da sociedade civil, conforme disposto na Lei n. 13.019, de 2014.
Art. 7º A implementação do Programa será de responsabilidade da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, em articulação com a Assessoria de Diversidade e Inclusão da Advocacia-Geral da União, e diálogo técnico com a Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo do Ministério da Igualdade Racial, conforme as competências de cada órgão.
Art. 8º As despesas decorrentes das ações do Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional correrão prioritariamente à conta das dotações orçamentárias consignadas à Advocacia-Geral da União, com aporte financeiro do Ministério da Igualdade Racial, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
Parágrafo único. As despesas de que trata o caput também poderão contar com recursos oriundos de outros órgãos, bem como de parcerias de entidades e instituições públicas e privadas.
Art. 9º A Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo do Ministério da Igualdade Racial poderão editar atos complementares necessários à consecução do Programa Esperança Garcia - Trajetórias Negras na Advocacia Pública Nacional.
Parágrafo único. O cronograma, a programação, os critérios de participação nos editais e o acompanhamento das ações do Programa serão definidos em instrumentos posteriores pelos órgãos referidos no caput e pelas organizações da sociedade civil selecionadas para executarem o programa.
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA
Ministra de Estado da Igualdade Racial

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 596, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Extingue Unidades Técnicas Regionais de Agricultura e Pecuária nos estados do Amazonas, Paraná e São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta no Processo SEI nº 21000.101971/2021-89, resolve:
Art. 1º Ficam extintas, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, as seguintes Unidades Técnicas:
I - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Parintins, com a sigla UTRAPAR, no município de Parintins (AM), vinculada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado do Amazonas;
II - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Pato Branco, com a sigla UTRAPT, no município de Pato Branco (PR), vinculada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado do Paraná; e
III - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de São Paulo, com a sigla UTRAMET, no município de São Paulo (SP), vinculada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado de São Paulo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 597, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Instala Unidades Técnicas Regionais de Agricultura e Pecuária nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta no Processo SEI nº 21000.101971/2021-89, resolve:
Art. 1º Ficam instaladas, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, as seguintes Unidades Técnicas:
I - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Caratinga, com a sigla UTRACAR, no município de Caratinga (MG), vinculada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado de Minas Gerais;
II - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Sorriso, com a sigla UTRA-SO, no município de Sorriso (MT), vinculada à Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária do estado de Mato Grosso;
III - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Guarapuava, com a sigla UTRAGUAR, no município de Guarapuava (PR), e Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Toledo, com a sigla UTRATOL, no município de Toledo (PR), ambas vinculadas à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado do Paraná;
IV - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Garanhuns, com a sigla UTRAGARANHUNS, no município de Garanhuns (PE), vinculada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado de Pernambuco;
V - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Campos dos Goytacazes, com a sigla UTRACGOY, no município de Campos dos Goytacazes (RJ), vinculada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado do Rio de Janeiro; e
VI - Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Passo Fundo, com a sigla UTRAPFU, no município de Passo Fundo (RS); Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Santa Maria, com a sigla UTRASMA, no município de Santa Maria (RS); Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Pelotas, com a sigla UTRAPEL, no município de Pelotas (RS); e Unidade Técnica Regional de Agricultura e Pecuária de Ijuí, com a sigla UTRAIJU, no município de Ijuí (RS), todas vinculadas à Superintendência de Agricultura e Pecuária do estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

